



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023-CMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-CMS.

IMPUGNANTE: SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA, CNPJ Nº 45.309.056/0001-60.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS, ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO SRP 009/2023-CMS, DESTINADOS A PEQUENOS REPAROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

1. DA SINTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA, CNPJ Nº 45.309.056/0001-60**, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 013/2023 – CMS, através de seu representante legal, tempestivamente.

Em linhas gerais, alega a Impugnante, resumidamente:

- a) A falta de comprovação da qualidade da tinta, uma vez que a falta de atenção a obrigatoriedade de atender as normas estabelecidas para a fabricação da tinta, constante em várias ABNT's que são as regulamentadoras sobre qualidade e desempenho das tintas em geral.
- b) Acréscimo como parte de Habilitação Técnica, como necessidade para comprovação da qualidade do produto, Atestado de Qualificação, promovido pelo Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias gerenciado pelo Governo Federal por meio do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), PARA TODOS OS ITENS QUE ENQUADRAR COMO TINTAS IMOBILIÁRIAS.
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, que seja exigido tal comprovação.

É breve relato.

2. DO MÉRITO.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalíssimas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. O interesse público deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Assim, um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia diretamente aplicado ao processo licitatório que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Inicialmente, é de se destacar que a impugnação versa sobre a falta de comprovação da qualidade da tinta, onde segundo a empresa impugnante “*falta atenção a obrigatoriedade de atendimento as normas estabelecidas para a fabricação de tinta, constantes em várias ABNT's que são as regulamentadoras sobre qualidade e desempenho das tintas em geral*”.

No entanto, é possível destacar nos itens **7.5, 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3** do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP Nº 013/2023 as seguintes exigências:

7.5. Os produtos a serem entregues deverão ser de qualidade igual ou superior, atender às especificações técnicas exigidas e obedecer rigorosamente:

7.5.1 Às normas e especificações constantes neste Termo de Referência.

7.5.2 Às normas da **ABNT** e **INMETRO**, conforme especificação e necessidade de cada produto.

7.5.3 Às normas internacionais consagradas, na falta das **normas da ABNT**.

Percebe-se que os itens acima citados deixam claro que os produtos ofertados pelas empresas participantes devem atender as especificações técnicas exigidas tanto pelo termo de referência, quanto pelas normas da **ABNT** e **INMETRO**.

Nesses termos, ressalta-se que, após a fase lances serão verificadas as propostas dos licitantes melhores colocados para análise das especificações dos produtos, sendo o momento oportuno para avaliação das características do item ofertado. Nesse período a pregoeira poderá solicitar diligências para aqueles itens que restam dúvidas sobre o atendimento as normas de técnicas de fabricação e aquelas empresas que não atenderem as exigências mínimas de qualidade serão desclassificadas conforme menciona o item 6.7.2, 8.6 e 8.7 do edital.

6.7.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

8.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.7. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, **com vistas ao saneamento das propostas**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

Por fim, a avaliação dos produtos ofertados não se restringe apenas ao dia do certame, pelo contrário, ela perpassa por toda a fase de execução. Por esse motivo que o termo de referência e a minuta do contrato dispõem dos itens 8.11 e 8.19:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

8.11 Fornecer os itens solicitados neste edital **de primeira qualidade, observando o registro nos órgãos competentes** e o prazo de validade, sendo vedada a utilização de produtos com alterações de características, ainda que dentro do prazo de validade;

8.19 Colocar à disposição da Câmara Municipal de Santarém, **os meios necessários à comprovação da qualidade dos objetos licitados**, permitindo a verificação das especificações em conformidade com o descrito neste Termo de Referência;

Ainda, o item 9 do termo de referência trata especificamente do recebimento dos itens, os quais passarão por avaliação técnica e fiscalização, sendo de responsabilidade da empresa vencedora apresentar os itens de acordo com as exigências editalíssimas, que estão claramente expostas nos itens já comentados, sob pena de recusa e de sanções administrativas.

Ademais, quanto a solicitação de acréscimo como parte de Habilitação Técnica da necessidade de comprovação da qualidade do produto com o Atestado de Qualificação, promovido pelo Programa Setorial da Qualidade, resta esclarecer que as exigências contidas no presente processo seguem estritamente o que dispõe as leis que regem o processo licitatório. Portanto, devemos nos reportar aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, que vedam expressamente as exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, as demonstrações de condições de habilitação técnica devem se ater a legislação, não podendo haver a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a isonomia. Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Restringir o universo de participantes, por meio de exigência exorbitantes de comprovação técnica na fase de habilitação excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência legal, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talento, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica o que foi requerido pela empresa impugnante, sendo que tais exigências estão dispostas em edital e serão conferidas em momento oportuno na execução contratual.

6. CONCLUSÃO

Por tais razões, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada pela empresa **SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA** não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando as exigências de habilitação condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida acertada decidir pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023 - CMS.

Santarém/PA, 16 de outubro de 2023.

VANESSA GOMES ALMEIDA
Pregoeira
Portaria nº049/2021-DAG/DRH